



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0000528-35.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ASSUNTO: Minuta - Acordo de Cooperação Técnica Judiciária Interinstitucional com a Prefeitura do Município de Porto Velho - Objeto: Viabilizar transporte de eleitores para facilitar o exercício do voto nas Eleições Municipais e Gerais nos municípios do Estado de Rondônia - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 274 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado no Gabinete da Presidência deste Tribunal ([1122233](#)) para tramitar os documentos e atos necessários à realização do "**Projeto Meu Voto Meu Poder**". De acordo com o que registrado no Despacho 30/2024 ([1125225](#)), da lavra do Excelentíssimo Presidente do TRE-RO, esse Projeto tem por escopo facilitar o acesso da população à Justiça Eleitoral por meio da realização de ações de maior aproximação dos cidadãos e, também, de conscientização sobre o poder do voto e da importância da participação efetiva de cada um no processo democrático, levando à percepção do voto como instrumento de melhoria e transformação social. Ao longo do biênio 2024/2025, as ações do Projeto "Meu Voto Meu Poder" serão desenvolvidas visando, precipuamente, às seguintes diretrizes: **1)** tornar mais acessíveis os serviços eleitorais à população e implementar melhorias que proporcionem à sociedade um atendimento mais acessível, célere e eficaz; **2)** aumentar o índice de regularização cadastral do eleitorado; **3)** aumentar o percentual de transferências visando à regularização do domicílio eleitoral; **4)** facilitar o exercício do voto no dia do pleito; **5)** diminuir o índice de abstenção eleitoral observado nos últimos pleitos; e **6)** aumentar o percentual de novos eleitores em Rondônia.

02. No que relevante para esta análise, por meio do Despacho 202, de 11/07/2024, a autoridade máxima deste Tribunal registrou que um dos mais importantes objetivos do projeto é a redução dos **alarmantes índices de abstenção eleitoral** constatados nos últimos pleitos no Estado de Rondônia. Que não se pode olvidar que os grandes sucessos são sempre precedidos de esforços conjuntos e parcerias irmanadas, notadamente em um projeto de tanta importância e que exige tamanha capilaridade. Em razão disso determinou a remessa dos autos à Diretoria-Geral para, com o auxílio das unidades desta Presidência, deflagrar as providências necessárias à elaboração de **minuta de acordo de cooperação técnica**, a ser celebrado com os **órgãos parceiros desta Justiça Eleitoral**, com a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

finalidade de realização de ações conjuntas e compartilhamento de pessoal, materiais, equipamentos, veículos e etc., a fim de viabilizar com plenitude as próximas etapas do **Projeto Meu Voto Meu Poder**.

03. Pelo Despacho 879, de 12/07/2024, a Diretoria-Geral constituiu Grupo de Trabalho para cumprimento da referida determinação presidencial. Assim, veio ao processo uma primeira minuta de ACT ([1211642](#)) tendo como objeto viabilizar o transporte de eleitores, enviada ao Prefeito de Porto Velho e Presidente da Associação Rondoniense de Municípios - AROM para a intermediação e tratativas com as Prefeituras de todo o Estado no intuito de adesão máxima ao referido acordo de cooperação técnica. Juntou-se também correspondência enviada pelo Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho ([1220708](#)) no qual é informado que no dia da votação essa Prefeitura disponibilizará o transporte coletivo para atender seus usuários e facilitar o transporte dos eleitores, de forma gratuita, o qual estará condicionado a edição do decreto municipal.

04. Na sequência veio ao processo uma minuta atualizada de Acordo de Cooperação Técnica - ACT ([1227047](#)), com o mesmo propósito, a ser firmado com a Prefeito do Município de Porto Velho, que possibilita o ingresso de outras Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia, na condição de partícipes, pela formalização de termo de adesão específico e padronizado. De acordo com o evento [1229311](#), o instrumento foi enviado à SAOFC para análise jurídica da minuta para deflagração dos atos preparatórios às assinaturas das autoridades. Foi registrada urgência na prática dos atos, dada iminência do pleito municipal.

05. Após breve relato dos atos do processo, o titular da SAOFC determinou o seu envio à **SECONT** para elaborar a minuta de instrumento, juntada no evento [1230620](#), e a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021:

08. Os instrumentos contratuais não estão listados entre aqueles que integram a fase de planejamento da contratação, os quais devem ser submetidos ao controle de legalidade da Assessoria Jurídica na forma do **art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, o § 4º desse mesmo dispositivo determina que o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará o controle prévio de legalidade** das contratações diretas, **acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos**. Veja-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

3.2 Da possibilidade de celebração de acordos de cooperação técnica pela Administração Pública:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

09. Pelo que se verifica no **PREÂMBULO** e na **CLÁUSULA NONA**, o Acordo de Cooperação Técnica que regulará a relação entre o TRE-RO e a Prefeitura do Município de Porto Velho, cujo objeto é viabilizar o transporte de eleitores nas eleições municipais e gerais, será regido pela **Lei 14.133/2021**. Diferentemente do que fazia a **Lei nº 8.666/93**, que em seu **artigo 116** traçava contornos mínimos - embora de forma bastante precária - dos convênios e ajustes similares firmados pelos entes da Administração Federal, a **Lei nº 14.133/2021** sequer trouxe dispositivos semelhantes, resumindo-se a anunciar a aplicação subsidiária de suas regras aos convênios e **demais ajustes congêneres firmados pela Administração**, veja-se:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)

10. No regime revogado da Lei nº 8.666/93 a matéria era tratada de forma mais detalhada pelo **Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007**, que dispunha sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, mas que que versava exclusivamente dos ajustes na modalidade onerosa e que, portanto, não se aplicaria ao caso em análise. Assim, é oportuna e extremamente alvissareira o advento do **Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023**, que revogou o Decreto nº 6.170/2007 e, embora também tenha como objetivo precípuo dispor sobre convênios e contratos de repasse relativos às **transferências de recursos da União**, de forma inovadora tratou também das parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. Veja-se:

Das cooperações sem transferências de recursos ou de bens materiais

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos. (sem destaques no original)

11. Nessa linha, verifica-se que há atualmente base normativa albergando os acordos não onerosos tanto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, como no referido decreto, **mediante condições de cooperação ajustadas pelas partes**, firmados entre os órgãos das três esferas administrativas de governo, federal, estadual e municipal. Essa regra disciplinada pelo referido decreto federal ganha relevo porque inexistia faculdade similar na legislação anterior. A inexistência dessa prerrogativa fazia com que, na maioria das vezes, fosse tomado por empréstimo - e por analogia - as cláusulas obrigatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 para os instrumentos dos contratos administrativos, tarefa que não era muito simples, dadas as diferenças significativas entre os ajustes onerosos firmados pela Administração com particulares-fornecedores quando comparadas com os objetos - os mais diversos - buscados nos acordos de ajustes gratuitos diversos estabelecidos entre inúmeros entes públicos da estrutura administrativa do Estado.

3.3 Da forma e conteúdo do instrumento de Acordo de Cooperação Técnica - Aplicação subsidiária das regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021:

12. Muito embora o Decreto Federal nº 11.531/2023 tenha concedido autonomia aos entes da Administração Pública para definirem as regras dos ajustes não onerosos, como referido na seção anterior, por meio do estabelecimento de condições ajustadas para os termos da cooperação pretendidos, por certo nada impede que dispositivos da Lei nº 14.133/2021 possam - e devam - integrar o seu conteúdo. Assim, a definição do objeto tratado no art. 92, I; as responsabilidades das partes (art. 92, XV), as causas de extinção (art. 92, XIX), o prazo de vigência (arts. 105 a 114). A ausência de dispositivos correlatos certamente retiraria a natureza contratual desses vínculos, pois tais elementos são da essência das relações obrigacionais.

13. Vencidas tais questões, verifica-se que conteúdo do instrumento diz respeito à celebração de um Acordo de Cooperação Técnica proposto por este Tribunal à Prefeitura do Município de Porto Velho, tendo por objeto viabilizar o transporte de eleitores, consistente na disponibilização de veículos e de motoristas à Justiça Eleitoral de Rondônia, no intuito de facilitar o exercício do voto e da cidadania, nos dias de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

votação nas eleições municipais e gerais, no âmbito do Estado de Rondônia, observadas as diretrizes e vedações previstas na legislação eleitoral.

14. Como já mencionado no relato deste parecer, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal determinou a remessa do processo à Diretoria-Geral para, com o auxílio das unidades da própria Presidência, deflagrar as providências necessárias à elaboração de **minuta de acordo de cooperação técnica**, a ser celebrado com os **órgãos parceiros desta Justiça Eleitoral**, com a finalidade de realização de ações conjuntas e compartilhamento de pessoal, materiais, equipamentos, veículos, entre outras, para viabilizar com plenitude as próximas etapas do **Projeto Meu Voto Meu Poder**.

15. Dessa forma, esta unidade jurídica que efetivamente não tem competência regimental para imiscuir-se no mérito dos atos da Administração - e considerando que a minuta foi revisada pela Seção de Contratos deste Tribunal, o que dispensa a verificação mais detalhada pela observância do padrão adotado neste órgão - fará a análise formal dos dispositivos que integram o ajuste pretendido:

TÍTULO E MINUTA: redação adequada.

PREÂMBULO: redação adequada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Item 1.1. Registra da finalidade do acordo, já descrita neste parecer. **Redação adequada.**

Item 1.2. Registra a possibilidade do ingresso no ACT de outras prefeituras do Estado de Rondônia, por meio da formalização de TERMO DE ADESÃO específico e padronizado - Anexo único do ACT. **Redação adequada.**

Item 1.3. Registra o dever de observância pelos partícipes do da Política Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, comprometendo-se, para tanto, instruir seus funcionários sobre os termos da Resolução TRE-RO nº 31/2023, inclusive sobre práticas de prevenção de assédio e dos procedimentos de denúncias, havendo ocorrências. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRE-RO: regras adequadas à finalidade do ACT. **Redação adequada.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA PREITURA: regras adequadas à finalidade do ACT. **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS: Estabelece que ACT é firmado em **caráter de gratuidade e estrita colaboração e voluntariedade, não implicando repasse de recursos financeiros entre os partícipes.** Registra que os custos para sua execução serão arcados pelas Prefeituras, inclusive aqueles necessários para abastecimento de veículos, podendo ser utilizados recursos próprios ou obtidos através de parcerias e convênios com outras entidades públicas ou privadas. Também prevê que **TRE-RO está isento de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária** para com os órgãos Partícipes, em relação a qualquer ação ou omissão praticada por estes ou por seus servidores, direta ou indiretamente relacionada a este instrumento celebrado que afete beneficiários ou terceiros. Lista regras para a **divulgação e publicação** do ACT e, por fim, **dispensa a elaboração de plano de trabalho** para a execução do ajuste: **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA: registra o **prazo de vigência** do ajuste por quatro (4) anos, que será contada da assinatura das partes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogado, por acordo das partes e mediante termo aditivo: **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO: Disciplina que o acordo **poderá ser alterado** em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registros por simples apostilamento ou termo aditivo, desde que de comum acordo entre os partícipes e durante sua vigência. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO: Disciplina que o acordo **poderá denunciado**, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de trinta dias ou **rescindido**, de comum acordo entre as partes, assumindo cada partícipe os respectivos ônus decorrentes das obrigações assumidas, em ambos os casos mediante prévia notificação escrita, com antecedência mínima de trinta dias. **Redação adequada.**

CLÁUSULA OITAVA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS: Menciona as regras da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e as obrigações delas decorrentes: **Redação adequada.**

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO: **Redação adequada.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO: Redação adequada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Redação adequada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Redação adequada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO: Redação adequada.

**ANEXO ÚNICO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Verifica-se que o termo de adesão que constitui o Anexo Único ao instrumento de ACT, contempla todas as regras necessárias e suficientes ao ingresso das demais prefeituras dos municípios do Estado de Rondônia que pretendam aderir ao Acordo a ele vinculado. **Redação adequada.**

16. Em suma, por seu conteúdo, no que relevante, verifica-se que as atribuições da Justiça Eleitoral disciplinadas no documento sob exame, são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistente na celebração de um Acordo de Cooperação Técnica com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, como também com outras Prefeituras que eventualmente ingressarem no acordo por meio do Termo de Adesão que constitui seu Anexo único, com a finalidade de realização de ações conjuntas e compartilhamento de pessoal, materiais, equipamentos, veículos, entre outras, para viabilizar com plenitude as próximas etapas do **Projeto Meu Voto Meu Poder.**

IV – DA CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, verifica-se que, sob o aspecto formal, a parceria buscada por meio do Acordo de Cooperação Técnica, na forma da minuta trazida ao processo no evento [1230620](#), encontra-se em harmonia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

com o **art. 184 da Lei nº 14.133/2021** e **art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal nº 11.531/2023**. Consta-se ainda a **legitimidade das partes**, claramente dirigidas à realização dos desideratos legal-institucionais das duas instituições interessadas.

18. Quanto à publicação de seu extrato, entende-se que deva ser realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se possível, e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021, homenageando, portanto, o **Princípio da publicidade**.

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 03/09/2024, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1230702** e o código CRC **76E7AA3F**.